

SUMÁRIO:— SE UM RÉU É ACUSADO DE DOIS CRIMES, UM DE ESPECULAÇÃO E OUTRO A QUE CORRESPONDA PENA MENOS GRAVE QUE A DAQUELE, O PROCESSO A EMPREGAR É O CORRESPONDENTE AO CRIME DE ESPECULAÇÃO. COMO NESTE PROCESSO SÓ HÁ RECURSO DA DECISÃO FINAL, NÃO PODE ADMITIR-SE RECURSO DO DESPACHO DE PRONÚNCIA, MESMO EM RELAÇÃO AO CRIME MENOS GRAVE.

Despacho do juiz de Direito de Valpaços, de 1 de Novembro de 1951.

«O r. Manuel António Martins é acusado de dois crimes: um de especulação, previsto no art.º 7.º do decreto n.º 29.964, de 10 de Outubro de 1939 e punível no art.º 4.º do decreto n.º 35.809, de 16 de Agosto de 1946; e outro de falsas declarações, independente do primeiro, previsto e punível no art.º 242.º do c. p., tendo sido ordenada a captura por se entender que houve fraude, ao abrigo do disposto no art.º 20.º daquele decreto n.º 29.964.

«A forma de processo a seguir é a especial, por ser a da infracção a que corresponde pena mais grave, em virtude do disposto no art.º 55.º do c. p. penal, ou seja, a forma estabelecida nos art.º 22.º e s. daquele decreto n.º 29.964.

«Nos processos por crime de açambarcamento, especulação e contra a economia nacional, só há recurso da decisão final para o S. T. J., segundo dispõe o parágrafo 2.º do art.º 28.º do decreto n.º 35.809. Por isso indefiro o requerimento de fls., por entender que do despacho de pronúncia nestes processos e no caso dos autos não há recurso por a tal obstar aquele § 2.º.»

Valpaços, 1 de Novembro de 1951. — O Juiz de Direito, *João Lopes Neves*.

ANOTAÇÃO

1. Incriminado por especulação, o arguido foi preso. No decurso das perguntas declarou que tinha respondido em juízo determinado número de vezes. Nessa afirmação houve uma incorrecção posta em evidência pelo certificado do registo criminal, através do qual se constatou que tinha respondido uma vez mais do que

aquelas que tinha dito. Por tal motivo foi também incriminado por falsas declarações.

Perseguido pelas duas infracções, foi-lhe arbitrada a caução de 4.100 contos: 100 para assegurar a sua comparência em juízo, e 4.000 para assegurar o pagamento da multa provável.

Requeriu a prestação da caução por meio de fiança. Obteve deferi-

mento. E, depois de a prestar, foi posto em liberdade.

Em momento ulterior foi pronunciado com *carácter definitivo* pelas duas infracções, por que anteriormente havia sido indiciado *provisoriamente*.

Na pronúncia definitiva o sr. juiz ordenou a captura do arguido «nos termos do art.º 20.º do decreto n.º 29.964», ou seja, «por entender que o ré agiu com fraude».

*
* *

Em requerimento simples, o r. tentou demonstrar que a ordem de captura estava em desarmonia com a lei e pediu, nessa parte, a alteração da pronúncia. Não obteve, porém, deferimento e agravou do despacho de indicição. E foi sobre esse pedido de admissão de recurso que incidiu o douto despacho que anotamos.

Formulada a queixa, o tribunal da Relação do Porto mandou admitir o recurso em 12-1-1952.

*
* *

2. A captura ordenada na pronúncia *definitiva* não tem base legal. Os despachos que fixaram a caução, e a admitiram e julgaram prestada por meio de fiança não sofreram qualquer ataque. Transitaram em julgado. Posteriormente, a incriminação do arguido não sofreu qualquer alteração. Consequentemente, não havia razão para adoptar contra o arguido procedimento *novo*. A ordem de captura formulada na indicição *definitiva*

ofende e contraria as decisões que anteriormente adquiriram força de caso julgado e não podiam, por isso, ser alteradas.

O ilustre magistrado que subscreve o douto despacho anotado partiu, a nosso ver e salvo o devido respeito, de um pressuposto errado: «a especulação fraudulenta determina a prisão do agente, sem admissão de caução».

Nada, porém, justifica tal entendimento.

Cita o despacho o art.º 20.º do decreto n.º 29.964. Mas tal disposição não proíbe a caução dos arguidos de qualquer delito anti-económico. Determina que se «ordene a captura quando se entender que houve fraude». Mas não exclui a caução em qualquer hipótese. Apenas determina procedimento que legalmente pode forçar a fixá-la. O instituto da caução surge para as hipóteses em que a lei impõe prisão preventiva aos arguidos, e só para essas hipóteses. O art.º 20.º do decreto n.º 29.964 preenche uma delas. Nada mais.

O art.º 21.º, única disposição que no decreto encontramos sobre cauções, esclarece o nosso entendimento: «O infractor que for preso... aguardará sob prisão o julgamento do processo, salvo se...». Nesta disposição esclareceu o legislador a anterior: ordenada a captura por se entender que houve fraude e caso se não demonstre o contrário (art.º 20.º e p. 2.º), o arguido fica sujeito ao regime de prisão preventiva (art.º 21.º). Isto, porém, não quer dizer que lhe seja interdita a caução. E não o é. Di-lo ainda o art.º 21.º, que tem seqüência e encerra lógica: «aguardará sob prisão o julgamento do processo, salvo se, não sendo reincidente, garantir...».

*
* * *

Na sua letra, como na sua inteligência e no seu espírito, os art.º 20.º e 21.º do decreto n.º 29.964 prevêem quatro hipóteses distintas, de fácil confusão, mas na sua essência inconfundíveis:

- a) Actuação sem fraude;
- b) Actuação fraudulenta;
- c) Actuação fraudulenta por agente primário ou não reincidente; e
- d) Actuação fraudulenta por agente reincidente.

Na primeira hipótese, não há lugar à aplicação de qualquer medida restritiva da liberdade. A expressão «*o juiz ordenará a captura quando entender que houve fraude*» (art.º 20.º do decreto) justifica plenamente a regra: *não havendo fraude, não há prisão preventiva*.

O art.º 20.º não justifica entendimento diverso. Não existe outra disposição que o contrarie. Não é legítima, portanto, outra conclusão.

Outra é a solução se se entender que *houve fraude*. Neste caso, sim: o arguido está sujeito a prisão preventiva. Deverá, por isso, «ordenar-se a sua captura» (art.º 20.º).

Pode o arguido tentar a prova de que agiu sem dolo. Se faz essa demonstração útilmente, deve ser restituído à liberdade (§ 2.º do art.º 20.º). Se não consegue essa prova, deve ser mantida a sua captura.

Mas se, *tendo agido embora com fraude* — não é um reincidente — «aguardará sob prisão o julgamento do processo, salvo se garantir por depósito o quantitativo da multa provável» (art.º 21.º).

Quer dizer: se o agente actuou com fraude mas não é reincidente, tem ne-

cessariamente que lhe ser arbitrada caução. E, caso a ofereça, não pode legalmente ser-lhe recusada.

O sistema da lei é este e não pode ser outro. Se o regime estabelecido nos art.º 20.º e 21.º do decreto n.º 29.964 se não applicasse à hipótese de o r. estar ou dever ser preso, precisamente por se pensar que procedeu com fraude, não poderia aplicar-se a qualquer outra hipótese, visto que, não havendo dolo, não pode ser ordenada a prisão do infractor.

A única excepção a este regime é a de o agente ser reincidente.

Neste caso, que está previsto no art.º 21.º, mas também só nesta hipótese — o r. não pode caucionar-se.

3. Para a caução, podem os arguidos socorrer-se de qualquer dos meios previstos no art.º 305.º do c. p. p.?

O art.º 21.º do decreto n.º 29.964, com o fim evidente e exclusivo de *assegurar o pagamento da multa em que o infractor viesse a ser condenado, apenas admitia o depósito*.

Adoptou o legislador do decreto em referência critério diverso do adoptado no c. p. penal. Aqui, o fim em vista era outro: *assegurar o comparecimento do arguido a todos os termos do processo* (art.º 296.º e 299.º).

A diversidade de critérios tinha e encontra, quanto ao fim da caução, fácil explicação: além, na *lei especial*, a pena applicável à infracção era essencialmente *pecuniária* (art.º 2.º, 4.º e 8.º do decreto) e a pena privativa da liberdade só era applicável em dois casos: no de reincidência; e na hipótese de conversão da multa em prisão por falta de pagamento voluntário (art.º 3.º e 6.º); aqui, na lei comum, a pena essencialmente prevista e em regra

aplicada, a pena principal, é a de *prisão*.

Nos delitos de carácter anti-económico e já que a *pena* era essencialmente *pecuniária* e a *prisão* para os não reincidentes dependia exclusivamente do não pagamento da multa; e ainda porque para os *reincidentes* havia sempre duplicidade de penas (*prisão e multa*) — compreendia — se o mecanismo do art.º 21.º: caução por depósito em dinheiro para assegurar o pagamento da multa provável; e inadmissibilidade de caução para os reincidentes, que inevitavelmente sofreriam a pena de reclusão. Quer dizer: caução por depósito em dinheiro para assegurar o pagamento da pena aplicável — a *multa*; e inadmissibilidade de caução para os reincidentes, sempre sujeitos a *prisão* no lugar do desterro.

*
: *

O decreto n.º 32.086, de 15 de Junho de 1942, agravou a punição dos delitos anti-económicos, elevando a pena de multa e *ordenando a aplicação simultânea da pena de prisão até seis meses*.

A partir de então e já que a par da pena de multa os delitos anti-económicos passaram a ser punidos, também, com a pena de prisão — o mecanismo dos art.º 20.º e 21.º do decreto n.º 29.964 tornou-se inapto e, por isso mesmo, insustentável: admissão de caução para a pena anteriormente criada — a *multa*, e inadmissibilidade de caução para a pena ora instituída — a *prisão*.

Os princípios que protegem a liberdade individual, assegurando-a, até mesmo por meio da caução, de modo compatível com a pessoa e dignidade

humanas, esses princípios colidiram com a situação criada, que era de confusão e exigia solução harmónica com os superiores interesses que a lei tem em vista: os do indivíduo.

— Deveria remediar-se essa situação com o recurso à lei geral sobre cauções?

A publicação do decreto n.º 34.564, de 2 de Maio de 1945, apoiava decisão e resposta afirmativas. Na redacção nova, que deu, ao art.º 297.º do c. p. penal, instituiu a caução com o *duplo fim* de assegurar a comparência dos arguidos a todos os termos do processo, e garantir o pagamento da multa em que pudessem vir a ser condenados. Quer dizer: com o fim *anteriormente previsto na lei geral* (cód. proc. penal), e com o previsto na *lei especial* (decreto n.º 29.964).

Não obstante tal inovação, a confusão criada pelo decreto n.º 32.086 subsistiu. E, para pôr termo a situações absurdas, totalmente atentatórias da liberdade individual e dos elementares princípios de justiça que a protegem, o decreto n.º 35.809, de 16 de Agosto de 1946, em seu art.º 27.º, esclareceu: «Havendo arguidos presos, cumprir-se-á o código de processo penal», e os infractores serão apresentados em juízo «com o parecer sobre a concessão da caução».

Ante esta disposição, simples e clara, o ambiente de confusão criado pelo decreto n.º 32.086 deve considerar-se totalmente desfeito, com o esclarecimento de que o decreto n.º 35.809 revogou o art.º 21.º do decreto n.º 29.964 e repôs em vigor, nos processos por delitos de natureza anti-económica e especialmente em matéria de cauções, o código de processo penal.

4. Foi indeferida a petição de recurso por se entender que devia adotar-se o processo especial instituído pelo decreto n.º 29.964 (art.º 22.º e s.), e que o mesmo processo somente admitia recurso da decisão final para o Supremo.

Não é assim. Salvo o respeito devido pela autorizada opinião do magistrado, a todos os títulos distinto, que subscreve o douto despacho que anotamos — a forma processual não é determinada pela infração mais grave.

O art.º 55.º do c. p. penal *determina a competência do juízo, não a forma de processo* na hipótese de acumulação de infracções ou em qualquer outra. A disposição é clara: «quando um réu for acusado de várias infracções penais, o juízo competente para o julgamento é...».

Não há possibilidade real de confusão entre a *forma de processo* e a *competência do tribunal*. Entre uma e outra há limites que arredam todos os equívocos. Sobre a *competência do juízo* esses limites são fixados pelo Tít. II do Liv. 1.º do c. p. penal (art.º 35.º a 61.º), título encimado pela epígrafe: «da competência». Por seu turno, os limites dentro dos quais tem de determinar-se a *forma de processo* abrangem o Cap. I do Tít. I do Liv. II do mesmo diploma (art.º 62.º a 69.º), capítulo que tem por epígrafe: «das formas de processo».

*
* *

Sobre o crime de falsas declarações, a forma de processo é determinada pelo art.º 64.º do c. p. p., atento o disposto nos art.º 66.º e 242.º do c. penal; relativamente à especula-

ção, é determinada pelos art.º 22.º e s. do decreto n.º 29.964 e pelo decreto n.º 32.300. Além — o processo comum; aqui, o processo especial.

Existe rigorosa correspondência entre a dualidade de infracções e a dualidade de processos. Qual deles, porém, o que deve sobrepor-se e ser adoptado?

A solução tem importância, aliás grande: em todos os termos e incidentes que se verificarem no decurso da marcha processual há-de adoptar-se o regime próprio do processo preferido, ou utilizado.

Em processo penal e tal como no domínio do processo civil (art.º 469.º do respectivo cód.), o processo comum constitui a regra, o especial a excepção. E, como excepcional que é, o processo especial somente é adoptado para o tipo de infracção para que foi criado, melhor dizendo: para as hipóteses expressamente previstas na lei. Para além dessas hipóteses, o processo próprio é o comum.

Este entendimento resulta clara e infosmavelmente do disposto no art.º 469.º do c. p. civil: «o processo especial aplica-se aos casos expressamente designados na lei; o processo comum aplica-se a todos os casos a que não corresponda processo especial». E o c. p. penal, no § único do art.º 62.º, consagra e põe em notória evidência o mesmo princípio: «estas formas de processo deverão empregar-se nos termos dos artigos seguintes, quando não haja processo especial prescrito na lei».

Para a hipótese de acumulação de infracções, que é a do douto despacho anotado, em que a uma corresponde processo comum e a outra processo especial — não criou nem previu a lei um processo especial aplicável.

Consequentemente, o processo a utilizar é o comum, que é o processo regular instituído pela lei geral, na qual se concede a faculdade de recorrer de quaisquer decisões.

5. Os art.º 27.º e 31.º do decreto n.º 29.964 não proibiam o recurso do despacho equivalente ao de pronúncia. A primeira disposição apenas afastava a possibilidade de recurso da solução que «pelo presidente do tribunal ou pelo juiz» fosse dada aos *«incidentes que se levantassem durante a instrução e julgamento da causa»*; e a segunda apenas, também, estabelecia o regime de recurso a *interpor da decisão final*. Nem a letra, nem o espírito de uma ou outra disposição negavam ou proibiam o recurso de despachos equivalentes ao de pronúncia. E também o § 2.º do art.º 28.º do decreto n.º 35.809 o não proíbe. Antes o admite para os tribunais de instância, proibindo-o, tão somente, para o Supremo. É uma disposição paralela do art.º 31.º do decreto n.º 29.964, e nela modelada. Esta preceituava que, «da *decisão final* cabia recurso para o Trib. Militar Especial», o que manifestamente não podia significar, e não significava, inadmissibilidade ou proibição de recurso do despacho equivalente ao de pronúncia; aquela (§ 2.º do art.º 28.º do decreto n.º 35.809), determina que «só há recurso da decisão final para o S. T. J.», o que também parece não dever ser entendido como proibição de recurso de decisões anteriores à final, mas, ao invés, e para utilizar as próprias palavras da lei, que, «para o S. T. J., só há recurso da decisão final». Em última análise: o que uma e outra disposição determinaram é

que para o Trib. Militar Especial ou para o S. T. J. só há recurso da decisão final, e não também das decisões anteriores.

A redacção dada à derradeira das disposições citadas é manifestamente infeliz, o que de resto sucede com os demais preceitos de toda a nossa legislação de guerra. Essa redacção defeituosa tem originado e por certo continuará a originar interpretação digna de reparo e correcção.

Entretanto e da interpretação conjunta das duas referidas disposições parece poder e dever concluir-se que a expressão «só há recurso da decisão final para o S. T. J.» tem este entendimento: para o S. T. J. só há recurso da decisão final, não também das decisões anteriores, que apenas o admitem para os tribunais de instância.

O decreto n.º 37.047, de 7 de Setembro de 1948, no seu art.º 41.º, alterou, pelo menos, o disposto no § 2.º do art.º 28.º do decreto n.º 35.809, ordenando o julgamento «em última instância», nas Relações, «dos recursos das decisões finais», nos processos por matança clandestina e por delitos anti-económicos, «quando o valor das mercadorias ou o preço da transacção ilícita não seja superior a 2.000\$00».

Ora, também este decreto não proíbe recurso de decisões anteriores à final nos processos a que alude. Apenas restringe os recursos das decisões finais para o S. T. J., completando a finalidade que se teve em vista com o disposto no § 2.º do art.º 28.º do decreto n.º 35.809, que apenas facultava o recurso para o Supremo das decisões finais, não também das anteriores.

Imprime a lei o máximo de celeridade aos processos por delitos anti-

-económicos. Essa celeridade, sua característica fundamental, foi um dos fins que o legislador teve em vista com a criação do processo especial que lhe é próprio. Porém, a interpretação dada ao § 2.º do art.º 28.º do decreto n.º 35.809 e ao art.º 41.º do decreto n.º 37.047, não colide e antes se harmoniza perfeitamente com esse fim, ordenando o julgamento em última instância, pelas Relações, dos processos de reduzido valor, apenas admitindo recurso para o Supremo

das decisões finais e não também das anteriores.

A tese que sustentamos prestigia a justiça : a via do recurso torna-a mais segura, mais firme, mais respeitada e também mais bela. Pode inspirar dúvidas, suscitar reparos. A tese oposta, porém, limita assustadora e perigosamente o direito de defesa, ofende os salutareis princípios da verdadeira verdade e justiça e provoca o risco de conduzir da celeridade ao caos.

Castro Guimarães